



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.693792/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.287 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Data do fato gerador: 18/05/2005

DECLARAÇÃO DE NULIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO EM FAVOR DO SUJEITO PASSIVO.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS EM MOMENTO ANTERIOR À EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

Não constitui rito obrigatório a intimação de contribuinte para prestar esclarecimento acerca dos dados informados em Declaração de Compensação, antes da emissão do Despacho Decisório Eletrônico.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE IOF. DIREITO CREDITÓRIO APURADO EM ACÓRDÃO DO CARF.

Reconhecida a liquidez e a certeza do direito creditório em Acórdão do CARF, anteriormente proferido, homologa-se a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/CTA (fls. 86 a 90):

Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 41113.33412.200906.1.3.04-5159 em que foram declarados crédito de pagamento indevido de IOF (código 1150), pago em 18/11/2005, no valor originário de R\$ 82.262,73, e débitos nele informados.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/São Paulo, em 23/10/2009, à fl. 08, a autoridade fiscal não homologou a compensação. Cientificado da decisão em 06/11/2009, conforme informação de fl. 10, tempestivamente, em 04/12/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 11/14, acompanhada dos documentos de fls. 15 e seguintes, que se resume a seguir:

a. Relata que recebeu pelo correio DESPACHO DECISÓRIO emitido em 23/10/2009 (doc.02) notificando que para o limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP no valor de R\$ 25.100,35, fora localizado o pagamento do DARF descrito no PER/DCOMP, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP (doc.03). Em face da situação, o Sr. Auditor Fiscal deixou de homologar a compensação declarada, imputando a requerente o recolhimento do débito que deveria ter sido compensado;

b. Alega que, respeitada à pesquisa feita junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil, mencionada no Despacho Decisório, na fundamentação pela não homologação da PER/DCOMP - compensação do débito com créditos oriundos de pagamentos a maior, o fato é que o crédito apurado era suficiente para suportar as compensações efetuadas, senão vejamos;

c. Justifica que em nenhum momento da análise do processo de crédito e débito apontado no PER/DCOMP, fora dado a impugnante o direito de contestar ou corrigir/retificar eventual informação divergente, proporcionando ao contribuinte oportunidade suficiente para comprovar a exatidão do pleito junto a Receita Federal do Brasil, cerceando assim o direito de defesa assegurado a toda pessoa física ou jurídica. Em face da falta de oportunidade processual a impugnante poderia ter solucionada a divergência apontada e ter seu pedido devidamente homologado junto a esse órgão público;

d. Explica que, quando a impugnante tomou conhecimento da não homologação de seu PER/DCOMP e ciente de que seu crédito era legítimo, efetuou uma revisão das informações prestadas através das suas obrigações acessórias e notou que por um engano, declarou indevidamente na DCTF transmitida em 24/04/2006 protocolo de entrega nº 12.08.12.05.78.73 (doc.04) o valor de R\$

82.262,73 como devedor de IOF código da receita 1150-02, sendo que o valor correto a ser declarado é de R\$ 16.452,55;

e. Para confirmar a veracidade do alegado, junta a presente Manifestação de Inconformidade, o DARF recolhido a maior aos cofres públicos em 18/11/2005 no valor total de R\$ 82.262,73 (doc. 05). Verificado o engano por parte da impugnante, de imediato efetuou a transmissão de uma DCTF retificadora corrigindo assim a Declaração anterior, conforme recibo de entrega número 15.88.06.88.21-05 datada de 19/11/2009, que ora junta a presente para todos os efeitos legais e fiscais (doc.06). Ante o exposto no item 06 e 07 supra, é inegável reconhecer o direito da contribuinte, em requerer a homologação de seu crédito para compensar com seus débitos;

f. Argumenta que, em que pese a DCTF retificadora transmitida em 19/11/2009, o fato é que existem créditos suficientes ao pagamento total do DARF declarado na DCOMP supra mencionada. A requerente coloca-se desde já a disposição da fiscalização para apresentação de qualquer outro documento ou informação que comprove o fato ocorrido;

g. Ao final, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, determinando que seja reformada a decisão contida no Despacho Decisório e homologada a compensação da impugnante, como medida de direito e irrestrita JUSTIÇA.

O órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório, por ausência de provas do crédito alegado. Acrescenta-se ainda, na decisão combatida, que a retificação extemporânea da DCTF seria ato aceitável, desde quando houvesse prova do erro cometido na Declaração original.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 25/11/2015, conforme “Ciência Eletrônica por Abertura de Mensagem”, anexada ao presente processo (fl. 92).

Em prosseguimento, na data de 23/12/2015 foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 95 a 113), no qual são feitas as seguintes afirmações, reproduzidas de maneira sintética:

- Preliminarmente, alega a nulidade do processo administrativo, porquanto não fora oportunizada à recorrente esclarecer as inconsistências encontradas no PER/DCOMP, por meio de intimação ou diligência fiscal a ser determinada pela autoridade administrativa, em acordo ao que se encontraria disposto nos arts. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e 142 do CTN;
- Requer a nulidade do Despacho Decisório, por descumprimento ao princípio da verdade material, vez que, no entendimento ali consignado, caberia à Administração Pública, ante o erro praticado pelo contribuinte, rever o lançamento de ofício, de modo a adequá-lo à realidade dos fatos;

- Quanto ao mérito, coloca-se que a MSX Internacional do Brasil Ltda haveria concedido empréstimo à pessoa jurídica MSX Internacional Netherlands B. V., com pagamento previsto para 5 (cinco) anos a contar da data da contratação, operação esta sujeita ao IOF calculado à alíquota de 0,0041% sobre o saldo devedor diário;
- Acrescenta que, em operações de empréstimo com prazo superior a 365 dias, como seria o caso, a alíquota de 0,0041% a.d. limitar-se-ia a 1,5% sobre o saldo devedor, segundo a legislação aplicável, de modo que, em termos objetivos, a o crédito em questão corresponderia ao pagamento de IOF com inobservância do referido limite.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de DCOMP por meio da qual o recorrente busca a quitação de débito do IOF com crédito relativo ao mesmo tributo. À primeira vista, a questão central gira em torno da prova do indébito.

Todavia, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, observo que a impugnante traz à discussão questão relativa ao cerceamento do direito de defesa, vez que, dentro da ótica que apresenta, não lhe teria sido oportunizado comprovar as informações prestadas em PER/DCOMP, de acordo com o que passo a reproduzir:

4. Em nenhum momento da análise do processo de crédito e débito apontado no PER/DCOMP, fora dado a impugnante o direito de contestar ou corrigir/retificar eventual informação divergente, proporcionando ao contribuinte oportunidade suficiente para comprovar a exatidão do pleito junto a Receita Federal do Brasil, cerceando assim o direito de defesa assegurado a toda pessoa física ou jurídica.

5. Em face da falta de oportunidade processual a impugnante poderia ter solucionada a divergência apontada e ter seu pedido devidamente homologado junto a esse órgão público.

Cotejando o Acórdão da DRJ/CTA, especificamente na parte do voto, com as alegações preliminares apresentadas em Manifestação de Inconformidade, verifica-se que a autoridade recorrida não se manifestou acerca do aludido item de defesa.

Considero, assim, que a falta verificada no *decisum* traz consigo o potencial de nulificá-lo, posto que se mostra verdadeiramente nula a decisão que não examina todos os argumentos manejados em impugnação pela defesa, em razão da inexistência de embargos declaratórios naquela fase do contencioso administrativo. Portanto, é caso de julgamento *citra petita*, ou seja, a menor do que o postulado, que se adequa à hipótese de nulidade discriminada no inc. II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

(Grifei)

Todavia, em face ao que preceitua o § 3º do citado art. 59, não se declara a nulidade de lançamento, Despacho Decisório ou Acórdão de primeira instância, quando se mostrar possível decidir o mérito favoravelmente ao recorrente. E, na espécie, o que se verifica é que há realmente elementos que permitem uma decisão de mérito benéfica às pretensões do contribuinte, sem que haja a necessidade de declaração de nulidade da decisão proferida pela instância *a quo*.

No tocante à suposta nulidade por ausência de intimação prévia, em razão do que dispõe o art. 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430/1996¹, em se tratando de Declaração de Compensação, é a partir da ciência do Despacho Decisório que caberá a manifestação do contribuinte acerca de decisão que lhe seja desfavorável.

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

É dizer, pela legislação aplicável ao tema, a considerar inclusive a Instrução Normativa RFB nº 600/2005, vigente à época da transmissão da DCOMP, não constitui rito obrigatório a intimação de contribuinte para prestar esclarecimento acerca dos dados informados em Declaração de Compensação antes da emissão do Despacho Decisório Eletrônico, de modo que não há que se falar em defeito ou vício no procedimento, decorrente da prática administrativa adotada pela RFB de deixar de solicitar ao contribuinte demais explicações sobre créditos declarados, além daquelas informações já contidas em banco de dados do órgão.

Passo, então, ao mérito.

Conforme bem destacado no Acórdão da DRJ/CTA, o recorrente transmitiu 6 (seis) DCOMP, que deram origem a 6 (seis) processos que lhes correspondem, todos abaixo relacionados. O crédito informado nas Declarações consistiu no recolhimento a maior do IOF (cód. de receita 1150), com data de pagamento em 18/05/2005.

PER/DCOMP	PROCESSO
33183.09865.050906.1.3.04-9731	10880.675041/2009-96
11682.84150.130906.1.3.04-0085	10880.693791/2009-40
41113.33412.200906.1.3.04-5159	10880.693792/2009-94
25420.33815.191006.1.3.04-0966	10880.693793/2009-39
25682.82624.161106.1.3.04-1139	10880.693794/2009-83
18986.85393.100407.1.3.04-9250	10880.693795/2009-28

Dentre os acima listados, foram distribuídos a esta Conselheira, para relatoria, os seguintes processos: 10880.693791/2009-40, 10880.693792/2009-94, 10880.693793/2008-39 e 10880.693795/2009-28. O processo de nº 10880.693794/2009-83 encontra-se em Arquivo.

Já o Recurso Voluntário contido no processo de nº 10880.675041/2009-96, por seu turno, foi objeto de julgamento e de provimento pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, em voto da lavra do Conselheiro Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, no que foi seguido pelo seus pares de maneira unânime.

No Acórdão nº 3201-005.169 (Processo nº 10880.675041/2009-96), restou comprovada a liquidez e a certeza do direito creditório alegado, no valor total de R\$ 65.810,18, tendo sido acrescentado na conclusão do *decisum* que aquela quantia se mostrava suficiente para a compensação das “DCOMPs ‘filhotes’”, quais sejam estas:

PER/DCOMP	PROCESSO
11682.84150.130906.1.3.04-0085	10880.693791/2009-40
41113.33412.200906.1.3.04-5159	10880.693792/2009-94
25420.33815.191006.1.3.04-0966	10880.693793/2009-39
18986.85393.100407.1.3.04-9250	10880.693795/2009-28

*DCOMP em análise no presente processo.

Sendo assim, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário, devendo o processo retornar para a DRF de origem apenas para cálculo do crédito e confirmação se este é suficiente para fazer frente a compensação levada a efeito neste processo.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo